

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Alterada pela Resolução nº 311, de 07/10/2015

Dispõe sobre os valores da hora-aula para atividade de docência no âmbito da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O pagamento da gratificação (hora-aula) por atividade de docência no âmbito da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º. Constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Rondônia e a comunidade em geral.

Art. 3º. Compreende-se como instrutoria, para os efeitos desta Resolução normativa:

I – curso de capacitação, curso de aperfeiçoamento, palestras, seminários, fóruns, simpósios e correlatos promovidos pela Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

II – elaboração de material didático relativo às atividades elencadas no inciso anterior.

§ 1º. O curso de capacitação é aquele destinado à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes dos servidores e membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Rondônia e a comunidade em geral.

§ 2º. O curso de aperfeiçoamento é aquele destinado à ampliação do conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes dos membros e dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Rondônia e a comunidade em geral.

§ 3º. As palestras, seminários, fórum, simpósios, encontros, *whorshop's* e correlatos são de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional dos membros e

dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Rondônia e a comunidade em geral.

§ 4º. Material didático é aquele que não constitui ou inclui documentos e materiais institucionais, e que não tenham sido elaborados durante o horário normal de trabalho do profissional contratado.

§ 5º. Instrutor é todo aquele que, selecionado pela Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desempenha as atividades definidas no *caput* deste artigo na condição de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, professor, orientador, coordenador pedagógico ou coordenador técnico.

§ 6º. Ressalvadas as atividades delineadas no artigo 3º desta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – atribuições permanentes de servidor da Assembleia Legislativa;

II – rotinas de trabalho, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE INSTRUTORES

Art. 4º. São requisitos cumulativos para o desempenho de docência na Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

I – ser membro da Assembleia Legislativa, ocupar cargo efetivo ou em comissão do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou atuar como requisitado, na forma do artigo 44, III, da Lei Complementar nº 68/1992, ou, ainda, aqueles que forem selecionados pela Escola do Legislativo – EL, de acordo com o processo de seleção previsto no § 1º do artigo 5º desta Resolução e convidados;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

Parágrafo único. O servidor efetivo, comissionado ou requisitado, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá:

a) Estar em gozo da licença prevista no inciso VI do artigo 116 da Lei Complementar estadual nº 68/1992 (licença para tratar de assunto particular); e

b) ou cedido a outro órgão ou poder público.

Art. 5º. A Escola do Legislativo promoverá o cadastramento de instrutores internos e externos para selecionar o que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização de capacitação e treinamento, observados os critérios delineados no artigo 4º desta Resolução e análise prévia e deliberação do Diretor Geral da EL/ALE-RO.

§ 1º. A Escola do Legislativo, sempre que necessário, promoverá processo seletivo de instrutores externos, amplamente divulgado nos veículos de comunicação.

§ 2º. Para ministrar as atividades de instrutoria, desde que de até 40 (quarenta) horas aula de duração, serão dispensados de processo seletivo os membros do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Magistratura, do Ministério Público da Procuradoria Jurídica Estatal e de Defensoria Pública.

Art. 6º. O contrato especificará a descrição da atividade a ser desenvolvida, os objetivos gerais e específicos, a quantidade de horas, o valor total a ser pago e os deveres e obrigações do instrutor e da EL/ALE-RO.

Parágrafo único. O instrutor que descumprir injustificadamente as cláusulas do termo contratual estabelecido no *caput* deste artigo não poderá ser contratado para ministrar as atividades objeto desta resolução pelo prazo de um ano, observado o devido processo legal.

Art. 7º. Quando houver mais de um instrutor cadastrado para a mesma capacitação, a seleção dar-se-á com base nos critérios relacionados na seguinte ordem de prioridade:

I – doutorado, mestrado, curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas ou graduação em nível superior, nessa ordem de prioridade, na área de atividade de capacitação.

II – maior tempo de experiência como instrutor da matéria ou objeto de capacitação; e

III – melhor avaliação como instrutor em cursos já ministrados com mesmo conteúdo programático.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o artigo 5º será atualizado periodicamente pela Diretoria da EL/ALE-RO.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO

Art. 8º. Na hipótese de instrutoria interna, o curso será ministrado, preferencialmente, fora do horário normal de expediente, para efeito de remuneração da hora-aula.

Parágrafo único. O agente público, que exercer a função de instrutor, não receberá a vantagem de que trata esta Resolução se a atividade for ministrada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. Compete à EL, ouvido o instrutor, se necessário, apresentar o programa do curso, especificando:

- I – conteúdo programático e metodologia de ensino a ser aplicada;
- II – critério para avaliação de aprendizagem, quando for o caso;
- III – instrumentos de avaliação de aprendizagem, quando for o caso;
- IV – material didático-pedagógico e recursos institucionais necessários;
- V – total de horas-aula;
- VI – número máximo de participantes por turma; e
- VII – outras informações que julgar necessárias.

Art. 10. Compete ainda à EL:

- I – coordenar a realização do evento;
- II – fazer constar os dados da avaliação do instrutor;
- III – atestar o total de horas-aula ministradas pelo instrutor e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento;

IV – definir os critérios de avaliação dos instrutores;

V – estabelecer um índice de avaliação para excluir do cadastro os instrutores que obtenham reiterado desempenho insuficiente; e

VI – manter em pasta própria o resultado da avaliação realizada ao final de cada evento.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 11. O valor da hora-aula será calculado conforme estabelecido no anexo único desta Resolução e na Lei Complementar nº 730/2013.

Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses da entrada em vigor desta Resolução, o valor da hora-aula será atualizado por ato da Mesa Diretora da ALE-RO, mediante proposta da Escola do Legislativo.

Art. 12. O pagamento a que se refere o artigo 11 desta norma não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 13. Quando o encargo da atividade de docência implicar deslocamento, serão concedidos diárias e transporte, mediante solicitação do Diretor Geral da EL ao Secretário Geral da ALE/RO.

~~Art. 14. As horas-aula de cada instrutor servidor interno limitar-se-ão ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 14. As horas-aula de cada instrutor servidor interno limitar-se-ão ao máximo de 40 (quarenta) horas mensais. (Nova Redação dada pela Resolução nº 311, de 2015)

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo, a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 15. O pagamento a que se refere o artigo 11 desta Resolução será realizado pelo setor competente da ALE/RO.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Compete, exclusivamente, ao Diretor Geral da Escola do Legislativo – EL apreciar e deliberar previamente sobre todos e quaisquer procedimentos tendentes à concretude do desiderato desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral da Escola do Legislativo.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária da EL/ALE-RO, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

ANEXO ÚNICO

VALORES PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Item	Descrição da atividade	Titulação	Valor (R\$)
1	Atuação como instrutor	Doutor	90,00
		Mestre	80,00
		Especialista	50,00
		Graduado	40,00
		Ensino Médio	25,00
2	Elaboração de material de didático	Doutor	90,00
		Mestre	80,00
		Especialista	50,00
		Graduado	40,00
		Ensino Médio	25,00

*Valores adotados com base no anexo I da Lei Complementar nº 730/2013.